



Processo TC 01639/2024

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Exercício: 2023
Responsável: José Carneiro Almeida da Silva
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Igaracy**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Carneiro Almeida da Silva. **Exercício 2023**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024. Julgam-se **Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão. Declaração de atendimento parcial a LRF. Recomendações à atual gestão.

ACÓRDÃO APL TC 182/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, na qualidade de Prefeito, exercício de 2023, Acordam os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy, Sr. **José Carneiro Almeida da Silva**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de **2023**;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2023, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomendar** à atual gestão do Município de Igaracy, que:



Processo TC 01639/2024

- Observe melhor o planejamento e a execução da despesa, a fim de não repetir a situação de **déficit da execução orçamentária** verificado nas presentes contas;
- Ao **realizar festividades**, atente para os critérios de razoabilidade e economicidade.
- No tocante aos **gastos com Pessoal**, proceda a escrituração das despesas de acordo com o que preceitua o art. 18, §1º da LRF.
- Em face da **ultrapassem dos limites estabelecidos para despesas de Pessoal do Poder Executivo e do ente**, adote medidas para a eliminação do percentual excedente, na forma e prazos exigidos no art. 23 da LRF.

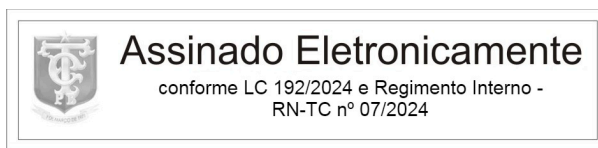
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 14 de maio de 2025.



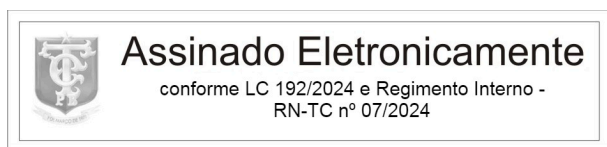
Processo TC 01639/2024

Assinado 10 de Junho de 2025 às 11:34



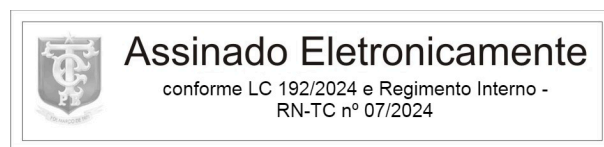
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2025 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2025 às 08:50



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL